

ARQUIVO GERADO EM 31 de Agosto de 1999 AS 19:50

DOCUMENTOS NÃO SIGILOSOS

ASSUNTO: LEIS MUNICIPAIS NºS 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668 e 669 DO ANO DE 1991

DIGITADO POR: NATANAEL JOSÉ DOS SANTOS

DATA DA ALTERAÇÃO:

LEI Nº 642/91, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

"Declara de Utilidade Pública a
FEC – FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL DE COXIM, e
dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A F.E.C - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE COXIM, instituição de direito privado, com sede nesta cidade, entidade dedicada a ministrar a educação Pré-Escolar e o ensino de 1º e 2º Grau, sem fins lucrativos, fica declarada de Utilidade Pública, para todos os fins de direito.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 25 de fevereiro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 643/91, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

"Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 570/85, de 22 de julho de 1985."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os limites do Distrito de Jauru, serão os seguintes: Inicia-se na barra do Córrego São Romão no Rio Coxim; pelo Córrego São Romão acima, margem esquerda até a barra do Córrego Barãozinho; pelo Córrego Barãozinho acima margem esquerda, até sua mais alta cabeceira; daí segue por uma linha reta até a barra do Córrego da Pedra sobre a margem direita do Ribeirão Onça; pelo Córrego Pedra acima, margem esquerda, até sua cabeceira, na Serra do Baguassu; pela Serra do Baguassu até encontrar a Rodovia MS-217; segue por esta Rodovia até encontrar o Córrego Pólvora; pelo Córrego Pólvora acima, margem esquerda até a sua mais alta cabeceira; daí em linha reta até encontrar a mais alta cabeceira do Córrego Lixa; pelo Córrego Lixa abaixo, margem direita, até sua barra no Rio Jauru; pelo rio Jauru abaixo até sua barra no Rio Coxim; pelo Rio Coxim abaixo até a barra do Córrego São Romão, ponto de partida.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 28 de fevereiro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 644/91, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

"Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento Anual no valor de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a abertura de um Crédito Especial, no Orçamento do corrente exercício, no valor de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), objetivando prover os seguintes elementos de despesa, a seguir classificados:

Unidade Orçamentária:

2.2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Programa: 03070212.01 - Operacionalização da atividade a cargo da Secretaria;

Elemento 3.1.3.1.00 - Remun. Serv. Pess..... Cr\$ 5.000.000,00

Elemento 3.1.3.1.00 - Out. Serv. e Enc..... Cr\$ 10.000.000,00

Total da Un. Orçam..... Cr\$ 15.000.000,00

Unidade Orçamentária

2.4 - SECRETARIA DE FINANÇAS:

Programa: 03080212.01 - Operacionalização das atividades a cargo da Secretaria;

Elemento 3.1.3.1.00 - Remun. de Ser. Pes..... Cr\$ 5.000.000,00

Elemento 3.1.3.2.00 - Outros Serv. e Enc..... Cr\$ 5.000.000,00

Total da Un. Orçam..... Cr\$ 10.000.000,00

Unidade Orçamentária:

2.5 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Programa: 08421882.01 - Operacionalização das atividades a cargo da Secretaria:

Elemento 3.1.3.1.00 - Remun. Serv. Pess..... Cr\$ 15.000.000,00

Programa: 11653632.02

- Manutenção dos Serviços de incentivo ao Turismo:

Elemento: 3.1.3.1.00 - Remun. Serv. Pess..... Cr\$ 2.500.000,00

Total da Unidade Orçamentária..... Cr\$ 17.500.000,00

Unidade Orçamentária:

2.6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS:

Programa: 10983232.01 - Manutenção das Atividades da Secretaria;
Elemento 3.1.3.2.00 - Out. Serv. e Encar..... Cr\$ 20.000.000,00
Total da Unidade Orçamentária..... Cr\$ 20.000.000,00

Unidade Orçamentária:

2.7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Programa: 13750212.01

- Operacionalização e Manutenção dos Serv. Administrativos;

Elemento 3.1.3.1.00 - Remun. Serv. Pess..... Cr\$ 5.000.000,00

Programa: 15814862.02

- Manutenção da Pronav Municipal;

Elemento 3.1.3.1.00 - Remun. Serv. Pess..... Cr\$ 2.500.000,00

Total da Un. Orçamentária..... Cr\$ 7.500.000,00

TOTAL GERAL/CRÉDITO..... Cr\$ 70.000.000,00

Art. 2º - Os recursos utilizados para cobertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, será proveniente da reserva de contingência, estabelecida no Orçamento para o corrente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 28 de fevereiro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 645/91, DE 21 DE MARÇO DE 1991

"Concede reajuste de Vencimentos aos Servidores Municipais e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de vencimentos aos Servidores Municipal de 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento) o qual será aplicado aos valores percebidos como salários, gratificações, representações e outras vantagens, a partir do mês de fevereiro do ano em curso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 21 de março de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 646/91, DE 21 DE MARÇO DE 1991

"Dispõe sobre o reajuste dos Vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal de Coxim-MS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e o Senhor Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Coxim, autorizado a reajustar os vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal de Coxim, nos mesmos índices de reajuste dos Funcionários da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O menor vencimento de funcionário da Câmara Municipal, será o equivalente a um salário mínimo vigente no País.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrá à conta das dotações do Orçamento da Câmara Municipal, podendo o Senhor Presidente, solicitar do Chefe do Poder Executivo, a suplementação se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 1991.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 21 de março de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 647/91, DE 18 DE ABRIL DE 1991

"Concede reajuste de salário aos Servidores Municipais e dispõe sobre a Concessão de Gratificação aos Professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste salarial, aos Servidores Municipais de 20% (vinte por cento), o qual será aplicado aos valores percebidos como salários, gratificações, representações, e outras vantagens, a partir do mês de março do ano em curso.

Art. 2º - Fica concedida uma gratificação por regência de classe a todos os professores da Rede Municipal de Ensino, lotados em sala de aula, de 20% (vinte por cento) por carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais.

Art. 3º - Fica, ainda, concedida uma gratificação especial por regência de classe a todos os professores da Rede Municipal de Ensino, lotados em sala de aula na zona rural, de 30% (trinta por cento) por carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais.

Art. 4º - O disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, aplicar-se-á a partir de 1º de fevereiro do ano corrente ano.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 18 de abril de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 648/91, DE 18 DE ABRIL DE 1991

"Dispõe sobre o reajuste dos Vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal de Coxim-MS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e o Senhor Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Coxim, autorizado a reajustar os vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal de Coxim, nos mesmos índices de reajuste dos Funcionários da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O menor vencimento de funcionário da Câmara Municipal, será o equivalente a um salário mínimo vigente no País.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrá à conta das dotações do Orçamento da Câmara Municipal, podendo o Senhor Presidente, solicitar do Chefe do Poder Executivo, a suplementação se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 1991.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 18 de abril de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 649/91, DE 02 DE MAIO DE 1991

"Dispõe sobre nova denominação de Rua e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a dar nova denominação à Rua Nossa Senhora Aparecida, na Vila Santa Maria, para MANOEL MARCELINO DE ARAÚJO.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 02 de maio de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 650/91, DE 09 DE MAIO DE 1991

"Autoriza a concessão de desconto no pagamento da taxa de limpeza pública e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o desconto de até 60% (sessenta por cento) da taxa de limpeza pública, lançada pra ocorrente exercício de 1991.

Parágrafo Único - O desconto de que trata a presente Lei, abrangerá a todos os contribuintes, usuários dos serviços de limpeza pública.

Art. 2º - Os contribuintes que já efetuaram o pagamento da referida Taxa de Limpeza, antes da concessão do presente benefício, poderão requerer, junto aos cofres públicos, a devolução dos valores equivalentes ao percentual do desconto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 09 de maio de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 651/91, DE 23 DE MAIO DE 1991

"Declara de Utilidade Pública o INSTITUTO EDUCACIONAL SENHOR DIVINO e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o INSTITUTO EDUCACIONAL SENHOR DIVINO DE COXIM, com sede na Rua Carlos Stefanini, s/nº, Bairro Senhor Divino, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 23 de maio de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 652/91, DE 23 DE MAIO DE 1991

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:
I - definir as prioridades da saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão municipal de finanças;
- c) representante(s) do órgão de educação;
- d) representante(s) do órgão de saneamento;
- e) representante(s) do órgão do Meio Ambiente.

II - dos Prestadores de Serviços Públicos e Privados:

- a) representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;
- b) representante(s) dos privados contratados pelo SUS;
- c) representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS.

III - dos trabalhadores do SUS:

- a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

- a) representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

V - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS, corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o Inciso V do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - de autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo seu Suplente.

Art. 5º - O CMS, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro, não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS, serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máximo é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessárias a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla da diretoria e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões da Diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial, para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 23 de maio de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 653/91, DE 23 DE MAIO DE 1991

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesses individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao Meio Ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde as demonstrações mensais mencionadas no Inciso anterior;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de Receita e Despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;

VI - subdelegar competências as responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integrem a Rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das Despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de Receita e Despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o Setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de Receitas e Despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os Relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que incidem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou Contratos de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, Relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Setor privado na forma mencionada no Inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, Relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

**SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras Receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênio no Setor;

VI - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As Receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em Conta Especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em Bancos, ou em Caixa Especial oriundas das Receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem como objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá Relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por Relatórios de Gestão os Balancetes mensais de Receita e de Despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o Quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o Exercício, observados o limite fixado no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, autorizados por lei abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de Programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos no Setor saúde, observado o disposto no artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da Rede Física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das Receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito correrão à conta do Código de Despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, §§ e inciso da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 23 de maio de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 654/91, DE 06 DE JUNHO DE 1991

"Institui o Abono Especial e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Abono Especial, o qual será concedido aos Servidores Municipais, aplicado de forma proporcional à remuneração percebida, obedecido os critérios de enquadramento a seguir:

Até 1,5 salário-base.....	Cr\$ 10.000,00
De 1,5 até 2 salários-base.....	Cr\$ 8.000,00
De 2 até 3 salários-base.....	Cr\$ 6.000,00
De 3 até 10 salários-base.....	Cr\$ 3.000,00

§ 1º - Considerar-se-á salário-base, para fins previstos nesta Lei, o valor do salário-mínimo praticado pelo Governo Federal.

§ 2º - Considerar-se-á remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de Cargos ou Funções públicas, recebidas pelo Servidor, acrescidas de quaisquer outras vantagens a qualquer título.

Art. 2º - O Abono Especial de que trata a presente Lei, terá caráter temporário, e aplicar-se-á a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 07 de junho de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 655/91, DE 06 DE JUNHO DE 1991

"Dispõe sobre a Concessão de um Abono Especial, nos Vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal de Coxim."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Coxim, autorizado a conceder um Abono Especial nos vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal de Coxim, obedecidos os critérios de enquadramento a seguir:

Até 1,5 salário-base.....	Cr\$ 10.000,00
De 1,5 até 2 salários-base.....	Cr\$ 8.000,00
De 2 até 3 salários-base.....	Cr\$ 6.000,00
De 3 até 10 salários-base.....	Cr\$ 3.000,00

Art. 2º - O menor vencimento de Funcionário da Câmara Municipal, será o equivalente a um salário-mínimo vigente no País.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrá à conta das Dotações do Orçamento da Câmara Municipal de Coxim, podendo o Senhor Presidente solicitar do Chefe do Poder Executivo, a suplementação se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativo a 1º de maio de 1991.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 07 de junho de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 656/91, DE 06 DE JUNHO DE 1991

"Dispõe sobre nova denominação de Logradouro Público, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a dar nova denominação ao Logradouro Público, compreendido entre as Ruas: Oscar Serrou Camy e 11 de Abril, no Bairro Flávio Garcia, defronte ao antigo "Clube Elite", de PRAÇA JOSÉ LÚCIO DO NASCIMENTO.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 07 de junho de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 657/91, DE 08 DE AGOSTO DE 1991

"Dispõe sobre a Incorporação do Abono Especial à remuneração dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Abono Especial, instituído pela Lei Municipal nº 654/91 de 06 de Junho de 1991, fica incorporado, em caráter definitivo, à remuneração dos Servidores Públicos Municipais, nos estritos termos expressos na referida Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o ajuste nas Tabelas de remuneração dos Servidores Municipais.

Art. 3º - A incorporação estabelecida nesta Lei aplicar-se-á a partir de 1º de Julho de 1991.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 08 de Agosto de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 658/91, DE 08 DE AGOSTO DE 1991

"Dispõe sobre a Incorporação do Abono Especial à remuneração dos Funcionários da Câmara Municipal de Coxim, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Coxim, autorizado a incorporar nos vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal, o Abono Especial instituído pela Lei Municipal nº 654/91 de 06 de Junho de 1991, em caráter definitivo, nos estritos termos expressos na referida Lei.

Art. 2º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Coxim, autorizado a promover o ajuste nas Tabelas de remuneração dos Funcionários da Câmara Municipal.

Art. 3º - A incorporação estabelecida nesta Lei aplicar-se-á a partir de 1º de Julho de 1991.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 08 de Agosto de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 659/91, DE 08 DE AGOSTO DE 1991

"Declara de Utilidade Pública o SIMTED
- SINDICATO MUNICIPAL DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DE COXIM, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o SIMTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE COXIM-MS, com sede à Rua Fernando Correa, s/nº, desta cidade, entidade civil e sem fins lucrativos e que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos dos Trabalhadores em Educação de nosso Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 08 de Agosto de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 660/91, DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

"Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E TÉCNICOS DE COXIM, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E TÉCNICOS DE COXIM, entidade civil e sem fins lucrativos que tem por finalidade a promoção de seus membros e o estudo de questões técnicas, econômicas e sociais de interesses da comunidade local.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 20 de Setembro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 661/91, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre a alteração das Tabelas de Remuneração dos Servidores Municipais, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Tabelas de Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, constantes dos Grupos Ocupacionais 4, 5, 6, 7 e 8 - TNS, STO, SNF e STO, e as Tabelas de remuneração dos Professores, de que trata a Lei Municipal nº 625/90, de 27/07/90, ficam alteradas conforme consta dos Quadros Anexos tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.222/91, de 05/09/91.

Art. 2º - Fica instituído um Abono Especial o qual, acrescido com a remuneração salarial devida no mês de agosto de 1991, não será superior a Cr\$ 36.161,60 (trinta e seis mil, cento e sessenta e um cruzeiros e sessenta centavos).

Parágrafo Único - O abono de que trata o "caput" deste artigo, será devido, exclusivamente para os salários devidos no mês de agosto de 1991.

Art. 3º - As alterações nas Tabelas de remuneração, de que trata o artigo 1º desta Lei terão aplicação aos salários a partir do mês de Setembro de 1991.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 30 de Setembro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 662/91, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

"Dispõe sobre a incidência de atualização de valores, no pagamento com atraso de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais."

Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e o Senhor Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, sofrerão atualização de seus valores, devendo, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

§ 1º - Considerar-se-á com atraso, o pagamento efetuado após o quinto dia do mês subsequente ao de sua competência.

§ 2º - Os índices de atualização dos valores pagos em atraso, serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR).

§ 3º - O Prefeito Municipal, terá uma carência de 06 (seis) dias para efetuar o pagamento dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - O não cumprimento, dolosamente, do estabelecido na presente Lei, constituirá crime na forma do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de trinta dias, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 18 de Outubro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 663/91, DE 31 DE OUTUBRO DE 1991

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, a contratar parcelamento de Dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a, em nome do Município de Coxim, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 042/91, de 24/06/91, do Conselho Curador do FGTS, no valor de Cr\$ 116.165.231,24 (cento e dezesseis milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e um cruzeiros e vinte e quatro centavos), atualizado até 20/08/91.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Parágrafo Único - O parcelamento será contratado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos Anual e Plurianual do Município, durante o prazo de vigência do parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 31 de Outubro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 664/91, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

"Institui o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de Coxim-MS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO CODEMA E DOS SEUS MEMBROS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de Coxim, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, na área de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Art. 2º - O CODEMA, como órgão de assessoria da Prefeitura, ficará diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O CODEMA será composto de 05 (cinco) membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo um de sua livre escolha e os demais propostos em lista tríplice, apresentada por representantes dos vários segmentos da sociedade, na forma estabelecida no seu Regimento.

§ 1º - Serão membros natos do CODEMA, os representantes da Administração Pública Federal e/ou estadual, com funções diretamente ligadas à área de proteção do Meio Ambiente, bem como um representante da Câmara Municipal.

§ 2º - Cada membro do CODEMA, nomeado por ato do Prefeito Municipal, terá um suplente que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º - O período de mandato dos membros do CODEMA, coincidirá com o do Prefeito Municipal, sendo permitida a recondução.

§ 4º - As funções desempenhadas pelos membros do CODEMA, serão consideradas relevantes serviços prestados à população do município, e exercidas gratuitamente.

Art. 4º - A direção do CODEMA, estará a cargo de um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, os quais deverão ser eleitos na primeira reunião do órgão, por maioria de votos dos membros que o integram.

Parágrafo Único - O Vice-presidente do CODEMA, será substituto do Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º - O CODEMA, reunir-se-á, ordinariamente, de 30 em 30 dias, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões do CODEMA, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Art. 6º - As decisões do CODEMA, sob forma de Deliberação, serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O Presidente do CODEMA, além do voto pessoal, terá o voto de qualidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Ao CODEMA, compete:

I - elaborar normas e padrões de qualidade ambiental, obedecendo as diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federais e estaduais;

II - executar e fiscalizar o cumprimento das normas e padrões a que se refere o inciso anterior;

III - aplicar penalidades aos infratores da legislação ambiental;

IV - manter controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas ambientais vigentes;

V - identificar e informar a SEMA/MS, a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VI - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais visando a compatibilidade do desenvolvimento econômico com a proteção do Meio Ambiente;

VII - sugerir a autoridade competente a instituição de áreas de proteção ambiental visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção; proteger mananciais; proteger patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas a realização de pesquisas básicas e aplicação de ecologia;

VIII - opinar sobre o parcelamento do solo urbano e expansão urbana;

IX - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na proteção do Meio Ambiente;

X - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteção do Meio Ambiente, promovendo seminários, palestras, debates e estudos para tal finalidade;

XI - propor ou colaborar na elaboração de programas de combate a moléstias que afetem a saúde pública;

XII - fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do Meio Ambiente às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;

XIII - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que diretamente, exerçam atribuições de proteção do Meio Ambiente;

XIV - elaborar programa anual de trabalho do CODEMA;

XV - elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo CODEMA encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

XVI - sugerir a alteração da legislação municipal de proteção do Meio Ambiente e da Lei de Uso e ocupação do solo urbano;

XVII - sugerir a alteração da presente Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria do Meio Ambiente, objetivando a assistência técnica.

Art. 9º - O suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e o funcionamento do CODEMA e a execução do Termo de Cooperação Técnica que se refere o artigo anterior, será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, o CODEMA elaborará e submeterá a aprovação do Prefeito Municipal seu Regimento Interno.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 22 de Novembro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 665/91, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre a Concessão e Disciplina de Ponto e serviços de Táxis de Coxim-MS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de veículos destinados ao transporte de passageiros, só poderão explorar os serviços de táxi, depois de expedidos pela Prefeitura Municipal, os respectivos Alvarás de Permissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Alvará de Permissão, será expedido a Requerimento do proprietário do veículo, satisfeitas as seguintes exigências:

1.1 - QUANTO AO PROPRIETÁRIO:

- a) prova de habilitação como profissional;
- b) prova que exerce efetivamente a profissão no Município;
- c) Ficha de sanidade atualizada e psicotécnico;
- d) certidão negativa de antecedentes criminais passada pelo Cartório Criminal;
- e) atestado de residência passado pelo Polícia do Estado;
- f) prova de cumprimento das exigências sindicais e Previdência Social;
- g) duas fotografias 3x4 cm;
- h) título de eleitor.

1.2 - QUANTO AO VEÍCULO:

- a) prova de propriedade, com exibição do respectivo certificado, expedido pelo órgão competente;
- b) documentos que o individualize, indicando a sua marca, tipo, ano, cor, número do motor desde que estas características não constem do Certificado de Propriedade;
- c) prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do Código Nacional de Trânsito, tudo verificável através de vistorias.

1.3 - QUANTO AO PONTO DE ESTACIONAMENTO:

- a) O estacionamento somente será permitido em pontos regularmente criado por Projeto de Lei do Executivo Municipal, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade, ouvindo-se para tanto a Secretaria de Viação e Obras Públicas;

- b) a Portaria fixará, para cada Ponto de Estacionamento o respectivo número de ordem a situação, a área utilizada e a quantidade de veículos nunca superior a oito;
- c) o Ponto de Estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução de serviço a cargo da Secretaria de Viação e Obras da Prefeitura Municipal;
- d) no Ponto de Estacionamento deverá haver a ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do Alvará de Permissão.

Art. 3º - Preenchidas os requisitos de que trata o artigo 2º, item 1.1 e 1.2, e estando pago os impostos e a taxa anual de estacionamento, será expedido o Alvará de Permissão, a título precário para cada ponto determinado.

Parágrafo Único - O valor da taxa anual de estacionamento é fixado no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - O Alvará de estacionamento deverá conter além de outros dados convenientes a sua caracterização o seguinte:

- a) O número de ordem e a data em que foi expedidos;
- b) Nome do permissionário;
- c) Número de registro geral da cédula de Identidade do profissional ou do prontuário correspondente a sua carteira profissional, local de expedição e o número do CIC;
- d) O Ponto de Estacionamento designado por seu número e local;
- e) O número da chapa de identificação do veículo.

Art. 5º - O Alvará de estacionamento, sempre concedido a título precário, e pessoal e transferível.

§ 1º - A transferência do Alvará de Estacionamento será feita mediante o pagamento da taxa fixada em 1 (um) salário-mínimo vigente no Estado, ficando o cessionário sujeito a todas as exigências contidas nesta Lei.

§ 2º - O permissionário encontrado sem o respectivo Alvará de Estacionamento, ficará sujeito a remoção do seu veículo para local determinado pela Prefeitura.

§ 3º - O veículo só será liberado mediante exibição do Alvará de Estacionamento, comprovante de pagamento da multa fixada em 01 (um) salário-mínimo vigente a data da apreensão e cobrado em dobro em caso de reincidência e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

Art. 6º - O Alvará de Estacionamento será renovado anualmente, a requerimento da parte, e até o dia 31 do mês de março mediante o pagamento da taxa respectiva e de outros tributos eventualmente devidos a municipalidade.

§ 1º - O Requerimento de renovação deverá ser instruído com Atestado de Antecedentes, Alvará de Estacionamento anterior e do Certificado de Propriedade do Veículo que será devolvido depois de devidamente anotado.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias para regularização do Alvará desde que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 1/2 (meio) salário-mínimo vigente no Estado, decorrido este prazo o Alvará caducará automaticamente.

Art. 7º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo exigir que os veículos de aluguel sejam submetidos a vistorias a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso 1.2 do artigo 2º.

Parágrafo Único - Será cassado o Alvará de Licença do permissionário que, deixar de cumprir quaisquer um dos artigos desta Lei, bem como e exclusivamente dos itens abaixo relacionados:

- a) deixar de apresentar o seu veículo quando intimado para vistoria no prazo da intimação;
- b) quaisquer atos de indisciplina, insubordinação e desobediência as normas temporárias ou definitiva do Alvará ou desta Lei;
- c) fazer uso de outros locais que não seja ponto determinado pela Prefeitura, bem como estacionar em pontos diferentes do que conste objetivamente no seu Alvará;
- d) trabalhar com seu Alvará vencido por mais de 30 (trinta) dias, conforme § 2º do artigo 6º;
- e) ingerir bebidas alcoólicas em serviço, esteja ou não em estado de embriaguez de qualquer forma ou sob efeito de substâncias tóxica de qualquer natureza conforme Código Nacional de Trânsito;
- f) cobrar acima do normal ou da Tabela, retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, com a intenção de cobrar mais do usuário.

Art. 8º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização, desde que seja atendidas as exigências desta Lei e o ano de fabricação do veículo seja mais recente.

Parágrafo Único - Toda a substituição, emplacamento, licenciamento de veículo de aluguel deverão obrigatoriamente apresentar os documentos do veículo, bem como do condutor para cadastramento na Prefeitura, para que depois de aprovado o cadastramento será encaminhado um documento oficial ao CIRETRAN para que seja permitida o emplacamento do veículo no ato da transferência, somente poderá entrar em atividade após sua total regularização, caso contrário será enquadrado no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Qualquer Ponto de Estacionamento só poderá ser extinto, transferido ou ampliado, através de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Ocorrendo a extinção de qualquer Ponto de Estacionamento, os veículos nele lotados serão transferidos para outros pontos e no caso de redução de número de veículos em determinado Ponto existente, serão transferidos os veículos cujos permissionários tiverem menos tempo de serviço no Ponto atingido.

§ 2º - Quando ocorrer os casos previstos no Parágrafo anterior, verificando-se a igualdade de tempo de serviço, dar-se-á preferência:

- a) ao motorista com mais tempo de atividade profissional no serviço de táxi e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- b) ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválido, ou desquitado com filhos sob sua dependência econômica;
- c) ao solteiro, arrimo de família;
- d) ao casado sem filhos;
- e) perdurando, ainda a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento. Esgotados esses meios o desempate será por sorteio;
- f) os já permissionários terão prioridade para as lotações de espaço nas vagas em pontos a serem criados.

Art. 10 - Sempre que ocorrer vaga em qualquer Ponto de Estacionamento, tornar-se-á público, pelos meios tradicionais utilizados pela Prefeitura, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para as inscrições dos interessados.

Art. 11 - Quando o número de candidatos inscritos for superior ao número de vagas, a seleção será procedida nos termos dos parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 9º.

Art. 12 - A transferência da permissão de um Ponto de Estacionamento para outro poderá ser concedido a requerimento do interessado, desde que haja vaga mediante o pagamento da taxa fixada em 01 (um) salário-mínimo vigente no Estado na época do requerimento.

Art. 13 - Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência as normas temporária ou definitiva do Alvará, ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal para julgamento e decisão.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal, manterá na Seção designada pra a fiscalização e concessão, além de outros registros necessários e fichários de:

- a) Ponto de Estacionamento;
- b) Permissionário;
- c) Matrícula;
- d) Veículos e
- e) Ocorrências.

Art. 15 - Nenhum Permissionário poderá obter Alvará de Permissão de Estacionamento para mais de um veículo, a exceção dos frotistas, com empresa devidamente constituída pelos órgãos competentes.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 22 de Novembro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 666/91, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1992, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1992 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária deverá obedecer as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, somente receberão recursos do Tesouro Municipal, através de Lei especificada e autorizada.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o Exercício de 1992, obedecerá as diretrizes gerais aqui estabelecidas, sem prejuízo das normas financeiras mencionadas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As Unidades Orçamentárias projetarão para 1992 suas despesas com base na despesa acumulada até o mês de junho de 1991, considerando os aumentos e diminuições de serviços bem como os novos projetos e serviços criados.

§ 3º - As estimativas das Receitas serão previstas com base no estabelecido na Lei Orgânica do Município, bem como nas previsões fornecidas pelo órgão estadual, responsável pela distribuição da Receita, considerando-se ainda, a tendência de aumento da receita para 1992 e as previsões de índice inflacionário.

§ 4º - Os projetos em fase de execução não poderão ser paralisados, senão em razão de insuficiência de recursos financeiros, devendo as despesas a seguir relacionadas terem prioridades sobre as demais:

- a) Folha de pagamento e encargos pessoais;
- b) Manutenção das Escolas Municipais;
- c) Manutenção dos Serviços Públicos;
- d) Despesas despendidas em caso de Calamidade Pública.

Art. 4º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, de sua Receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de 1º Grau e Pré-Escolar.

Art. 5º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das Operações de Crédito autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Art. 6º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Poderão ser executados programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 7º - Os valores orçamentários poderão ser atualizados em janeiro de 1992 monetária mente pela variação da TR plena, entre o mês de junho/91 e dezembro/91.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, com ou sem ônus para o Município, dentro do Exercício.

Art. 9º - As despesas com pessoal da Administração direta ou indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias até que a Lei Complementar estabeleça novo percentual.

§ 1º - Entendem-se como Receitas Correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes da Administração Indireta e provenientes de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as Receitas oriundas de Convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- a) salários de funcionários;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do Exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 10 - Na transferência do Duodécimo da Câmara Municipal, será observada a proporção entre o Orçamento Global previsto e a Receita efetivamente arrecadada.

Art. 11 - Fica autorizada a concessão de Ajuda Financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas Entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos de prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação e não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício.

§ 3º - O Poder Executivo enviará as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado e cópia à Câmara Municipal para conhecimento.

§ 4º - Fica vedado a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como a que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 12 - As Operações de Crédito por antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas ou renegociadas até trinta dias depois do encerramento do Exercício Financeiro.

Art. 13 - Fica autorizado o Município a aplicar no Mercado Financeiro, dentro do mês, os recursos disponíveis em moeda corrente, inclusive os vinculados, sem prejuízo de sua aplicação nos fins a que destina, para efeito de manutenção do poder aquisitivo dos recursos.

Parágrafo Único - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em Lei.

Art. 14 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de agosto o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final de período legislativo devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 22 de Novembro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 667/91, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1991

"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de COXIM-MS., para o Exercício Financeiro de 1992."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Coxim, para o Exercício de 1992, que estima a Receita e fixa a Despesas em Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros).

Parágrafo Único - O Orçamento do Município compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, transferências de recursos, operações de crédito e outras receitas, na forma de legislação em vigor e das especificações constantes dos Anexos integrantes desta Lei, observada a seguinte classificação:

1. RECEITA CORRENTE.....	4.900.000.000
1.1 Receitas Tributárias.....	540.838.000
1.2 Receitas Patrimonial(sic).....	48.000.000
1.3 - Transferências Correntes.....	4.244.162.000
1.4 - Outras Receitas Correntes.....	67.000.000
2 - RECEITAS DE CAPITAL.....	100.000.000
2.1 - Operações de Crédito.....	50.000.000
2.2 - Alienação de Bens.....	10.000.000
2.3 - Transferências de Capital.....	40.000.000
TOTAL DA RECEITA.....	5.000.000.000

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com as especificações dos Quadros integrantes desta Lei, observando as seguintes discriminações:

1. DO ORÇAMENTO FISCAL

DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal..... 266.300.000

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito.....	385.300.000
Secretaria de Administração.....	226.000.000
Secretaria de Planejamento Econômico.....	78.500.000
Secretaria de Finanças.....	130.900.000
Secretaria de Educação.....	1.170.000.000
Secretaria de Obras Viação e Serv. Urbanos..	1.464.800.000
Reserva de Contingência.....	500.000.000
TOTAL DO ORÇAMENTO FISCAL.....	4.221.500.000

2 - DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DESPESES POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Saúde, Promoção e Assist. Social..... 778.500.000

TOTAL DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL..... 778.500.000

Art. 4º - Fica instituído o Programa de Trabalho, para atendimento de Projetos e Atividades de Fomento Agropecuário, e fica vinculado a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), cujos recursos serão deduzidos dos já programados nos Projetos e Atividades do Programa denominado Turismo, em idêntico valor.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Planejamento Econômico, autorizada a proceder as modificações nos Anexos da Proposta Anual do Orçamento, decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, principalmente aquela a que se refere o artigo 47, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir durante o Exercício, Créditos Suplementares até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) da despesa prevista nesta Lei, utilizando para esse fim, os recursos previstos nos Incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar dentro do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, entre si, respeitado o limite para abertura de Créditos Suplementares.

Art. 9º - No interesse da Administração e na forma do artigo 66 e Parágrafo Único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas as diversas Unidades Orçamentárias, com exceção da Câmara Municipal.

Art. 10 - Os recursos consignados em Reserva de Contingência, na forma do Decreto Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, serão utilizados, no curso da execução orçamentária, como fonte compensatória em abertura de Créditos Suplementares.

Art. 11 - Fica aprovado o Orçamento Plurianual para o Triênio 1992/1993/1994, constante do Anexo desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de novembro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 668/91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir, no decorrer do presente exercício, Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa prevista na Lei do Orçamento Anual do Exercício de 1991, utilizando para esse fim, os recursos previstos nos Incisos I à IV, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 12 de dezembro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 669/91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre a U.P.F - UNIDADE PADRÃO FISCAL para o Exercício de 1992."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A U.P.F - "Unidade Padrão Fiscal", do Município passa a ter o valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 2º - A U.P.F - Unidade Padrão Fiscal deverá ser atualizada mensalmente de acordo com o índice oficial de inflação do Governo Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 12 de dezembro de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal